

ESTUDO COMPARATIVO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS LGTBs DO URUGUAI E BRASIL

COMPARATIVE STUDY OF PUBLIC POLICIES ON LGBT HUMAN RIGHTS IN URUGUAY AND BRAZIL

Matheus da Silva¹, Elisabeth da Fonseca Guimarães²

RECEBIDO EM: 06/08/2017 / APROVADO EM: 06/11/2017

DOI: 10.5902/2317175828458

RESUMO

No Uruguai, a homossexualidade deixou de ser crime em 1938 e as leis que criminalizam a discriminação estão em vigor desde 2003. No Brasil, contraditoriamente, as políticas públicas acontecem de forma lenta, devido ao grande conservadorismo que existe dentro do governo, o que acaba dificultando os projetos que visam o reconhecimento e a proteção da identidade LGBT. Sendo assim, seguindo o método empírico da observação analítica, este estudo propõe uma revisão bibliográfica acerca dos direitos humanos à luz dos direitos LGTBs. Propõe, ainda, ressaltar a importância que as organizações internacionais terão nesse processo, em que os documentos da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Organização dos Estados Americanos possibilitam levantar os dados para fazer a comparação, além de analisar os relatórios dos portais governamentais de ambos os países. Com isso, observa-se que o Uruguai acaba sendo um dos Estados mais inclusivos e amistosos da América Latina para o público LGBT, devido às suas ações unificadas e progressivas. E que o Brasil possui suas especificidades, uma vez que políticas públicas são criadas com menor intensidade, aliando-se a um histórico de tratados internacionais, em meio a violação de direitos humanos.

Palavras-chave: LGBT; direitos humanos; Brasil; Uruguai.

¹ E-mail: mathsilva9755@gmail.com

ABSTRACT

In Uruguay, homosexuality ceased to be a crime in 1938 and laws criminalizing discrimination have been in force since 2003. In Brazil, public policies contradict slowly, due to the great conservatism that exists within the government, which ends making it difficult to recognize and protect LGBT identity. Thus, following the empirical method, analytical observation, this study proposes a bibliographic review of human rights in light of LGBT rights. It also stresses the importance that international organizations will have in this process, in which the documents of the International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association, the Inter-American Commission on Human Rights and the Organization of American States provide data for comparison, besides analyzing the reports of the governmental portals of both countries. With this, it is observed that Uruguay ends up being one of the most inclusive and friendly States of Latin America for the LGBT public, due to their unified and progressive actions. Brazil has its specificities, since public policies are created with less intensity, allying itself with a history of international treaties, amid human rights violations.

Keywords: LGBT; promotion; human rights; Brazil; Uruguay.

1 Introdução

Esse artigo é fruto de pesquisa de iniciação científica, e tem o propósito de analisar a movimentação dos agentes para a promoção dos direitos humanos LGTBs na América Latina. Assim, a partir do objetivo deste artigo, que é fazer o levantamento das políticas realizadas pelo Uruguai e Brasil acerca da promoção LGBT, observou-se que o Uruguai, por sua vez, devido às ações referentes à defesa da população LGBT, é visto pela comunidade internacional como um exemplo a ser seguido. Ademais, a partir das análises, é possível observar que o Brasil se encaixa na questão da lentidão dos processos produtivos, sendo o país que mais mata transexuais e travestis, que têm expectativa de vida de 35, de acordo com as próprias organizações locais, como o Grupo Gay da Bahia (2016).

O ponto de partida deste trabalho é a análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que trata dos direitos às liberdades individuais, da dignidade humana e da não discriminação. Entretanto, observa-se que a internalização da normativa internacional de direitos humanos no direito interno é realizada de forma diferente pelos Estados, e essa análise pode ser feita a partir da perspectiva da Ciência Política e das relações internacionais, bem como do Direito Internacional. Então, como mostra Giovannetti (2009), é possível identificar movimentos que são contrários à ampliação dos direitos LGBT, como os próprios Estados que parecem seguir na contramão de alguns países da região latina, adotando uma postura mais conservadora sobre o tema e atuando de forma a restringir os direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) nos artigos 1, 2.1, 3 e 7:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (ONU, 1948).

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, 1948).

Uma das fontes de pesquisa deste artigo são os relatórios encontrados no portal da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (ILGA) que analisa a promoção e violação de direitos humanos anualmente. A ILGA foi fundada em 1938 e trata de uma rede mundial e regional para grupos locais ou em âmbito internacional que se dedica a promover os direitos humanos LGBTs como a liberação de todas as formas discriminatórias. Além disso, trabalha para que se tenha um mundo sem desigualdades entre as pessoas, prezando pela liberdade individual e defendendo a diversidade das orientações sexuais e identidade de gênero por meio da cooperação mundial do mútuo apoio de seus membros (ILGA, 2012).

Assim, com acesso aos portais governamentais do Uruguai e do Brasil, foi possível fazer um levantamento de informações pertinentes à temática, priorizando o teor investigativo da legislação dos dois países. Além disso, foi de suma importância a utilização dos mapas regionais da ILGA, que servirão de base para averiguação regional, quanto à questão da criminalização da homofobia, legalização do casamento homoafetivo, adoção de crianças e a união matrimonial, assim como também os relatórios elaborados pela associação em parceria – ou não – com organizações internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Organização das Nações Unidas (ONU). Por fim, uma coletânea de fontes bibliográficas pode ser utilizada com o objetivo de expor a questão dos direitos individuais presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da ONU e artigos disponíveis nos sites das organizações e associadas em ambos os países.

2 O BRASIL E O URUGUAI NO TOCANTE À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LGTBs À LUZ DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS – ILGA, CIDH e OEA:

O objetivo deste artigo é fazer uma análise das políticas públicas dos dois países, a partir dos documentos que são criados pelas organizações internacionais, tais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a organização não-governamental Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex (ILGA).

Sabe-se que as organizações internacionais surgem como forma de atingir demandas que não são alcançadas pelos Estados, e trabalham de modo a fazer com que as medidas sejam realizadas. Em uma análise histórica, após a assinatura dos tratados da Paz de Vestfália (1648) e até a metade do século XIX, o Estado foi a única entidade que exerceu funções no sistema internacional, encaixando-se dentro dos princípios realistas. Com a elevação da interação dos Estados e com o advento do liberalismo, em específico nas áreas técnicas e administrativas, surgiu a necessidade de estabelecer instituições para facilitar a cooperação entre eles, uma vez que não era mais possível que as relações entre os Estados fossem bilaterais, mas, sim, multilaterais. (MENEZES, 2010; VELASCO, 2013; SEITENFUS, 2005). Segundo Menezes,

As associações internacionais surgiram no século XVII como instrumentos para defender seus interesses, bem como promover políticas e satisfazer a demanda da comunidade, atuando como ativistas em prol de suas causas, mobilizando o público em geral, a mídia e governos. (MENEZES, 2010).

A partir dessas organizações, pôde ser compreendido como a comunidade LGBT é tratada de forma diferenciada no Brasil e no Uruguai. Anualmente, a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex (ILGA) torna público um relatório sobre a questão da homofobia de Estado, fazendo um estudo jurídico mundial sobre a orientação sexual no Direito, no que tange à questão de criminalização, proteção e reconhecimento. Assim, pode-se levantar algumas políticas feitas pelo Brasil e pelo Uruguai, no tocante promoção de direitos humanos LGTBs.

No que tange aos esforços da sociedade civil¹, observa-se que o diálogo para a formulação de políticas públicas entre as organizações não-governamentais, por exemplo, acontece de maneira menos intensa no Brasil do que no Uruguai. Visto isso, cada vez mais há o reconhecimento de novos atores entrando no sistema internacional, inclusive para promover os direitos humanos LGTBs, como a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais,

¹ Segundo COHEN (1994), pode ser definida como todas as instituições e formas de associação que requerem interação comunicativa para sua reprodução e que confiam primariamente em processos de integração social para ação coordenada dentro de suas fronteiras

Trans e Intersex (ILGA) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH). Essas instituições trabalham para conferir maior visibilidade às lutas da comunidade, cooperando acerca da interrogação para com os governos frente aos direitos LGBT, como a luta pela união homoafetiva, respeitando os princípios de direito à liberdade individual, dignidade humana e não discriminações previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

É necessário considerar que esforços de mudanças de leis segregacionistas baseadas na orientação sexual e identidade de gênero podem ser observados na América Latina. Em muitos países latino-americanos a situação jurídica das pessoas LGBT é mais avançada do que daqueles localizados na parte norte do globo, como acontece no Uruguai. Todavia, quando se trata da realidade brasileira, encontra-se um governo conservador, que muitas vezes realiza políticas baseadas em anseios individuais. Isso se evidencia quando o Brasil se destaca por ser o país que mais viola os direitos humanos LGBTs, principalmente os da doravante “T”, que são as pessoas transexuais e travestis. (CIDH, 2015; NOGUEIRA et. al., 2017).

Quando se olha para o cenário internacional latino-americano no que tange à proteção, reconhecimento e promoção da identidade LGBT, o Uruguai é um dos países que mais se destaca nessas variáveis analíticas, sendo o 12º país do mundo a aprovar a união homoafetiva e o segundo da América Latina. Foi possível observar, a partir dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que a criação de diversas políticas públicas para a população LGBT uruguaia foram criadas durante o governo de José Mujica, o que fez com que ele ganhasse o prêmio Nobel Mario Vargas Llosa. (CALDERÓN, 2014).

O Brasil relatou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que realiza um trabalho coordenado juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e pelo Conselho Nacional, tendo como objetivo lutar contra a violação de direitos para com as pessoas LGBTs. Todavia, segundo o CIDH, 90% das mulheres trans no Brasil são analfabetas funcionais por causa da exclusão social, não sendo observadas políticas educacionais inclusivas para essas pessoas que estão à mercê da marginalização e que possuem uma expectativa de vida de 35 anos. Ademais, o Brasil também enfatizou as recomendações feitas pelo Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos a vários estados e municípios brasileiros, incluindo criação de serviços para receber denúncias acerca da violência contra pessoas LGBTs e de unidades de polícia especializada. (CIDH; OEA, 2015).

Desde 2004, por exemplo, a CIDH observou que o Brasil se esforçou e adotou medidas para combater a violência nacionalmente, tais como o programa “Brasil sem Homofobia”, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e o Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência contra LGBT e Promoção dos Direitos. A sociedade civil destacou a “Campanha Faça do Brasil um País Livre da Homofobia”, que tem como objetivo promover os direitos das pessoas LGBTs,

conscientizando as organizações não governamentais e os agentes do Estado sobre a situação de violência contra as pessoas LGBTs. (CIDH; OEA, 2015).

Uma das recomendações feitas pela CIDH aos Estados Membros da OEA foi que adotassem leis de identidade de gênero, com a finalidade de reconhecer o direito à identidade das pessoas trans, sem tratá-las como patologias. Visto isso, pôde-se observar que, em 2009, o Uruguai reconheceu a solicitação e adotou uma lei para a identidade de gênero e a promoção das pessoas transexuais. (CIDH; OEA, 2015).

Poucos países da América Latina trabalham de forma a combater o discurso de ódio praticado devido às escolhas individuais, sendo apenas seis países, incluindo o Uruguai. O Brasil não consta na lista. (ILGA, 2016). O Uruguai estabeleceu o conceito jurídico de crimes de ódios, que é baseado na orientação sexual e identidade sexual, bem como outras categorias como cor de pele, raça, religião e origem nacional ou étnica; e definiu como qualquer ato de ódio, menosprezo ou violência contra as pessoas, consistindo um agravante de pena de prisão entre 6 e 24 meses à sanção imposta pelo crime cometido. (CIDH; OEA, 2015).

No que tange ao direito interno brasileiro não há, em nível federal, a criminalização da homofobia e punição por crime de ódio baseado na orientação sexual, diferentemente do vizinho uruguaio, onde tanto a homofobia quanto o discurso de ódio, baseado na sexualidade ou identidade de um indivíduo, são considerados crime no território como um todo. Ainda no que segue essa questão, o Brasil acaba por possuir especificidades, ao passo que alguns estados brasileiros criam projetos de leis com o objetivo de punir essa questão quando ocorrem em ambientes públicos, como comércio e espaços laborais. (CIDH; OEA, 2015).

Desde 2004, o Uruguai, por meio de Lei n.º 19075, começou a condenar esse tipo de atitude. Ademais, em comparação ao Brasil, não existe nenhuma lei ou punição, em nível federal, para combater esse tipo de ação em atos laborais. Algumas cidades e estados brasileiros criaram leis próprias, com a finalidade de combater a discriminação nos ambientes de trabalhos. São eles: Bahia, em 1997; Distrito Federal, 2000; Minas Gerais, 2002; Paraíba, 2003; Piauí, 2004; Rio de Janeiro, 2015; Rio Grande do Sul, em 2002; Santa Catarina, 2003; São Paulo, em 2014; Mato Grosso, em 2005 e Maranhão, em 2006; Mato Grosso do Sul, 2005; Pará, 2011; Rio Grande do Norte, 2007; Bahia, 1997; Espírito Santo, 2014; Amazona, 2006; a cidade de Recife – Pernambuco, em 2002; e Fortaleza – Ceará, em 1998 (ILGA, 2016; ILGA, 2017)

A CIDH analisou e reconheceu várias medidas jurídicas adotadas por Estados membros da OEA, tais como: a determinação de agravantes nas sentenças de crimes cometidos por causa de orientação sexual e/ou identidade de gênero; incorporação de novos tipos penais em seus sistemas de legislação, como a tipificação dos crimes de ódio ou por preconceito; adoção de novas leis que trabalham contra a discriminação por causa de orientação sexual e

identidade de gênero; e, por fim, a ampliação da proteção da legislação com a finalidade de incluir a orientação sexual e a identidade de gênero. Países como o Uruguai, por exemplo, promulgaram legislação sobre essa questão, diferentemente do Brasil, que não possui legislação federal sobre este aspecto. Todavia, vários estados brasileiros aprovaram normas que repudiam a violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero, como o estado da Paraíba, sob a Lei n.º 7.309, de 2003 e decreto N°27.604/2006; e o estado de São Paulo, sob a Lei n.º 10948, que dispõe de penalidade para a prática de discriminação, em razão de orientação sexual e dá outras providências, aprovada em 2001. (CIDH; OEA, 2015; PARAÍBA, 2003; SÃO PAULO, 2001).

O sistema carcerário da América Latina é visto como um dos piores do mundo, tal como aponta a Organização dos Estados Americanos (OEA), enfatizando o Brasil como o principal violador de direitos humanos nessa questão e, também, o que menos investe em políticas públicas com a finalidade de reinserção do preso na sociedade. Assim, essa temática pode ser interpretada a partir da violência assídua dentro dos presídios para com as pessoas LGBTs. Logo, foi possível levantar que vários Estados membros da OEA colocam mulheres transexuais em pavilhões presidiários junto com homens, o que pode acarretar ainda mais para os índices de violência e marginalização, uma vez que, como LGBTs, sofrem violação de seus corpos ao serem estupradas. (CIDH; OEA, 2015).

Assim, no que tange à questão carcerária, observa-se o desrespeito aos tratados internacionais de direitos fundamentais, principalmente em âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em paralelo, o governo do Uruguai entende que essa população é uma das mais marginalizadas da sociedade e, por isso, criou pavilhões e celas separadas em seus presídios com o intuito de abrigar pessoas LGBTs. (CIDH; OEA, 2015; BAYER, 2016).

Por conseguinte, a questão do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo é algo importantíssimo na análise de promoção dos direitos humanos LGBTs, visto que, assim como apresenta na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o Art. n.º 3 preconiza que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (ONU, 1948). No ano de 2013, como está expresso na Lei de Matrimônio Igualitário, promulgada no dia 3 de Maio de 2013, o Uruguai decretou que é um direito de qualquer indivíduo ao matrimônio de união homoafetiva. Por conseguinte, essa questão foi debatida no Brasil entre os anos de 2011 e 2013. (ALIDADI et al., 2014).

No dia 5 de Maio de 2011, a Corte Suprema do Brasil se posicionou a favor do reconhecimento de casais do mesmo sexo que possuem relacionamento estável e foi aprovado como unidade familiar, para que fosse possível terem os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Assim, o Tribunal exigiu que as uniões estáveis do mesmo sexo e questões de matrimônio fossem garantidas pela Constituição local. Em Outubro de 2015, o Congresso reconheceu o significado de família apenas uniões entre homens e mulheres. (ILGA, 2016; ALEGRETTI e OLIVEIRA, 2015).

Não obstante, em 14 de Maio de 2013, o Congresso Nacional da Justiça aprovou a Resolução No. 175, que estabelece que nenhum cartório pode se recusar a fazer um registro de um matrimônio entre pessoas do mesmo sexo (ILGA, 2016), mas vive um paradoxo devido ao grande conservadorismo no país dentro do próprio governo, em que há políticos religiosos que tentam barrar qualquer medida que vise os direitos humanos LGBTs.

Assim como o Brasil, o Uruguai também reconhece a adoção de crianças por casais homoafetivos. Em Abril de 2010, o Tribunal Superior de Justiça do Brasil determinou que pessoas em união homoafetiva podem adotar crianças. O Uruguai, por sua vez, reconheceu esse direito no ano de 2009.(ILGA, 2016).

Com o intuito de finalizar os estudos da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex, com um viés para a América Latina, precisamente para o Brasil e Uruguai, a organização prepara mapas regionais de acordo com as principais políticas relacionadas aos direitos humanos LGBTs, as quais estão de acordo com as pautas do movimento, conforme Castedo (2015), sendo: a criminalização da homofobia, na legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e na adoção de crianças por parte de casais homossexuais.

Em 2017, já se pôde observar determinados avanços feitos pelo Brasil. Quando se parte para os relatórios e recursos analíticos como gráficos e mapas que são disponibilizados pela ILGA, é possível perceber que o Brasil oferece algum tipo de proteção à comunidade LGBT, além de reconhecer a adoção por casais homoafetivos e garantir a união civil e matrimonial. Todavia, os dados que foram apontados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se perpetuam no ano de 2017, quando se fala em relação à criminalização da homofobia em território nacional.

A ILGA foi capaz de apontar disposições feitas pelo Brasil e Uruguai, no que diz respeito às discriminações baseadas na orientação sexual. Em 2006, reconheceu que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, independentemente de sua orientação sexual, expressa na lei 11340 – conhecida como “Maria da Penha”, bem como, no Art. 50º, que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Além disso, em 2006, em cooperação com o Tribunal Penal Internacional, o Uruguai incluiu a questão da orientação sexual entre as razões listadas na definição de genocídio. Outra política feita pelo Uruguai, e que tem feito falta no Brasil, foi a Lei Geral de Educação, que afirma que um dos princípios básicos dos professores de escolas públicas é promover a transformação de estereótipos discriminatórios com base na orientação sexual (ILGA, 2017), ou seja, todo educador tem o dever de informar aos seus alunos e alunas que, independentemente das escolhas individuais e atos que fogem do padrão heteronormativo, todos e todas devem respeitar uns aos outros.

IMAGEM 1: O reconhecimento e proteção da identidade LGBT no Brasil e Uruguai



Fonte: ILGA (2017). Adaptado pelo autor.

Com as análises feitas a partir das organizações internacionais, verifica-se que o Brasil, mesmo a passos lentos, desenvolve políticas relacionadas à população LGBT, mas acaba entrando em contradição quando organizações locais como o Grupo Gay da Bahia (2016) afirma que o país é o que mais viola os direitos humanos LGBTs. A Comissão Interamericana e Organização dos Estados Americanos afirmam, por sua vez, que o pouco progresso se dá por causa do grande conservadorismo que existe dentro do governo Brasil, provocando lentidão nos processos de criação de políticas e projetos de leis que contemplem o público LGBT.

3 UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DEPARTAMENTOS ESTATAIS DO GOVERNO FEDERAL DO BRASIL E DO URUGUAI PARA COM OS DIREITOS HUMANOS LGTBs:

Ensinam Canotilho (2003) e Neto (2017) que os direitos humanos desempenham alguns tipos de funções, tais como: defesa ou liberdade individual função de prestação social, de proteção perante terceiros e a função de não discriminação, denotando e denunciando o papel de sujeito passivo do Estado frente aos direitos humanos. Será destacado aqui apenas duas dessas funções, ao realizar a interpretação clara, à luz dos direitos humanos LGTBs, que é a *função de defesa ou liberdade individual e a função de não discriminação*.

No tocante à função de defesa e liberdade, decorre da preocupação com a limitação do poder estatal, que põe os interesses do cidadão – principalmente a liberdade – a salvo da intervenção arbitrária do Estado. Isso faz com que haja duas perspectivas para a ação dos Estados em relação aos direitos humanos: a questão objetiva, ou seja, em que os direitos humanos são “normas e competência negativa para os poderes públicos, proibindo ingerências abusivas na esfera jurídica do indivíduo”(NETO, 2017; p. 40); e a questão subjetiva, ou seja, “esses mesmos direitos ‘armam’ o indivíduo de pretensão exigível no sentido de que o Estado omita-se em relação à intervenção afrontosa à dignidade da pessoa humana (NETO, 2017; p. 40).

Ainda para Neto (2017, p.41), frente às interpretações de Canotilho (2003), a função de não discriminação “deriva da igualdade como pilar salvaguarda da dignidade da pessoa humana”, em que o Estado deve tratar com igualdade todos os seus cidadãos, seja em âmbito administrativo, regulamentadora e julgadora. Todavia, vê-se que os Estados que foram apontados acima, os quais estão relacionados com a discriminação, não seguem essa questão e, inclusive, ignoram a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

Em 2011, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) começou a realizar estudos acerca da violência homofóbica, incluindo informações coletadas pelo Governo Federal, por meio de centrais de atendimento e da ouvidoria do sistema de saúde do país e de casos de violências noticiados nos meios informativos. Ademais, o Governo Federal tenta melhorar o sistema de coleta de informações relativas a homicídios e, por isso, em 2014, o Ministério da Saúde começou a solicitar informações sobre orientação sexual e a identidade de gênero como parte obrigatória em denúncias recebidas sobre mortes violentas. (CIDH; OEA, 2015).

Pôde-se observar que existem altos índices de desigualdades sociais, bem como econômicas que as mulheres trans sofrem, desde um acesso extremamente limitado aos serviços de saúde, restrições ou inexistências aos benefícios estatais e programas governamentais federais ou estaduais, além da alta taxa de analfabetismo. (CIDH; OEA, 2015).

Por meio da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), levantou-se que o

Brasil realiza algumas políticas para a promoção dos direitos LGBTs. Um dos programas da SDH foi a criação de comitês estaduais de enfrentamento à homo, lesbo e transfobia como espaços de articulação entre a sociedade civil, governo e instituições privadas, de forma a acompanhar e monitorar casos de violação de direitos LGBTs e evitar a impunidade. Assim, esses ambientes só estão assíduos no estado do Acre e de São Paulo (SDH, 2017).

Além disso, constatou-se que foi criado um Termo de Cooperação para Enfrentamento à Homofobia que são, basicamente, esforços entre a SDH, o Ministério da Justiça e os estados, realizando ações de capacitação de órgãos de segurança pública para o enfrentamento da homofobia. Visto isso, conseguiu-se levantar os estados que assinaram o termo, sendo: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins (SDH, 2017).

Com intuito de cuidar da temática LGBT, foi criada a Coordenação Geral de Promoção dos Direitos LGBT, com o dever de coordenar a elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que tem a ver com a questão em âmbito nacional, bem como articular ações junto aos demais órgãos do governo brasileiro. Além disso, para combater a tamanha onda de homofobia presente no país, criou-se o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBTs que, juntamente com a SDH, trabalham para coordenar os assuntos, ações governamentais e as medidas referentes à promoção e defesa dos direitos da população LGBT; coordenar as ações de implementação, monitoramento e aperfeiçoamento dos centros de referência em direitos humanos da população LGBT; coordenar a produção, a sistematização e a difusão das informações relativas à população LGBT; e propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública, visando à inclusão social da população LGBT. Além disso, em relação aos outros países da América Latina, o Brasil é pioneiro no que se refere aos estudos sistematizados sobre as questões de violação dos direitos humanos LGBTs (SDH, 2017).

No ano de 2012, uma cooperação muito importante foi realizada entre o Brasil e a União Europeia. O objetivo foi estabelecer a comparação das experiências europeia e brasileira de acolhimento da população LGBT, de promoção aos direitos humanos LGBTs e do combate à homofobia e transfobia.

O Governo Federal tem assumido a responsabilidade pelo desenvolvimento destas e de muitas outras políticas públicas de promoção e defesa dos Direitos Humanos da população LGBT, no entanto, ainda são imensos os desafios para se assegurar que todas as brasileiras e brasileiros possam viver livres da violência e da discriminação. Assim, o diálogo com experiências desenvolvidas em diversas partes do mundo permitiu visualizar o quanto o preconceito, a discriminação e a violência contra essa parcela da população encontram-se em diferentes contextos sociais, gerando necessidades de reações do Estado similares. A parceria entre a Comunidade Europeia e o Estado brasileiro foi bastante exitosa

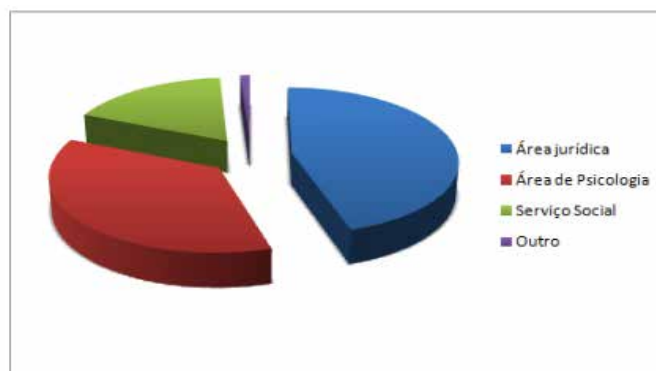
no sentido de selecionar boas práticas para o enfrentamento da homofobia por diferentes estruturas de Estado. Tais experiências são narradas no presente “Relatório Técnico de comparação de experiências brasileiras e europeias de acolhimento da população LGBT e de enfrentamento à homofobia na rede Pública de proteção”. (BRASIL e UE, 2012, p. 8).

Diferentemente do Uruguai, conclui-se que o Brasil não possui um diálogo com a sociedade civil para a formulação de políticas públicas. Ao entrar nos portais governamentais, observam-se dados relativamente atrasados e não é assíduo anúncios que projetem medidas para o combate à violência de Estado e planos de governo sobre ações para a promoção dos direitos LGTBs. O que nota-se são algumas articulações entre o Governo Federal com o estado do Rio de Janeiro e a cidade de São Paulo que chegaram a apresentar resultados positivos.

Para além das políticas públicas federais, é necessário reconhecer as de cunho estadual e municipal e fazer uma análise subnacional que, inclusive, fizeram parte do relatório cooperativo com a União Europeia como forma de exaltar as boas práticas, tais como o Programa Rio Sem Homofobia, o Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia de Mato Grosso do Sul e a Coordenadoria da Diversidade Sexual de Fortaleza (Ceará). Além disso, também podemos destacar os programas desenvolvidos pela cidade de São Paulo, como o Transcidadania.

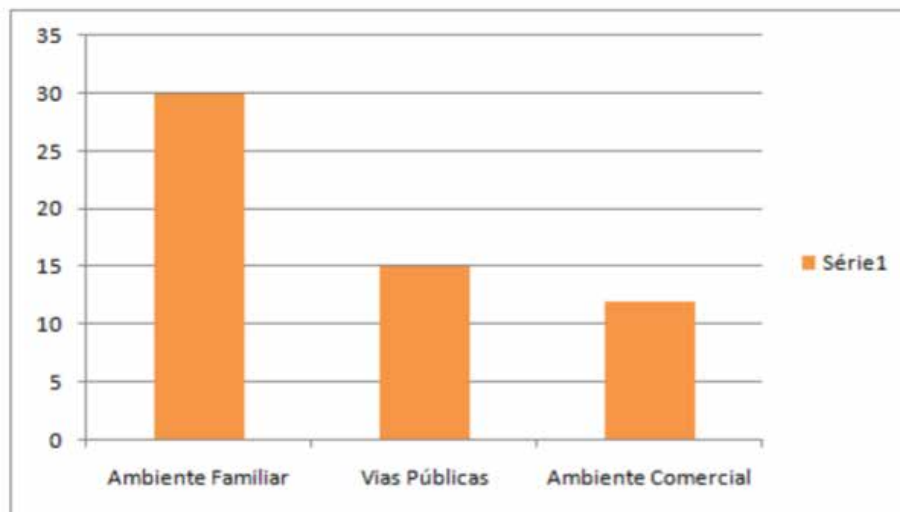
O programa pela cidade do Rio de Janeiro consiste em centros de cidadania LGBT, que oferece apoio psicológico, auxilia questões de ratificação de nome na justiça, recebe denúncias de violação de direitos LGTBs pelo Disque Cidadania e desenvolve um projeto na área da saúde com o propósito de preparar e capacitar os servidores da rede pública e privada a lidarem com a população LGBT, além de promover ações culturais e de articulação de políticas públicas e projetos em parcerias com instituições como a Rainbow Cities Network (RCN) (RIO, 2017). Com isso, os gráficos abaixo mostram os serviços mais procurados, além da demanda por denúncias e seus ambientes.

IMAGEM 2: Os serviços procurados no Rio Sem Homofobia no ano de 2016



Fonte: elaboração própria, com base nos dados de VIÚLA (2016).

IMAGEM 3: Demanda de denúncias de violências e seus ambientes



Fonte: elaboração própria, com base nos dados de VIÚLA (2016).

O Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia de Mato Grosso do Sul tem como um de seus focos “diversas atividades, também realizadas em parceria com outros órgãos do governo estadual no que diz respeito à educação e sensibilização para a não discriminação das pessoas LGBT”. Ademais, a Coordenadoria da Diversidade Sexual de Fortaleza (Ceará) executa, desde 2006, o Programa Educação Sem Homofobia, com o “objetivo de planejar, implementar e monitorar políticas públicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação contra LGBT na rede municipal de ensino” (BRASIL e UE, 2012, p. 32-34).

A cidade de São Paulo desenvolveu ações de políticas públicas LGBTs em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos que se tornaram referências na América Latina, sendo prestigiadas e premiadas pela RainbowCities Network (RCN). Assim, verificou-se que no ano de 2005 foi criada a Coordenação de Políticas Para LGBTs, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sendo responsável por formular, articular, propor e monitorar políticas públicas que visem à promoção da cidadania e a garantia de direitos da comunidade LGBT. A prefeitura criou o elogiado programa intitulado de Transcidadania, voltado para a população transexual e travesti. Assim, pôde-se levantar como resultado do programa que 100% dos participantes foram inscritos em programas governamentais como o “Minha casa, Minha Vida” e o “CadÚnico”. Essa ação também oferece assistência para o pedido de retificação de nome, fazendo jus ao direito ao nome social. Todos participantes receberam o auxílio remuneração de R\$910,00 reais por mês.

Cabe ressaltar as boas tentativas que o governo brasileiro vem tomando para atender os direitos das pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Em junho de 2017, o senador Jorge Viana lançou um projeto para incluir as pessoas transgêneras transexuais na Lei Maria da Penha.

O senador explica que o texto do PLS 191/2017 reconhece como justo que pessoas que se identificam como integrantes do gênero feminino tenham o direito à proteção, principalmente, por causa do alto número de agressões identificadas no ambiente doméstico e também nas ruas. (SENADO & VIANA, 2017).

Por conseguinte, no mesmo mês, a Procuradoria-Geral da República do Ministério Público Federal decidiu que, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, os indivíduos da população "T" terão o direito de mudar o nome e o sexo no registro civil.

Segundo o procurador-geral, se uma das finalidades da norma é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos, discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e de sexo no registro civil. Ele destaca que a identidade sexual qualifica-se como um direito fundamental da personalidade, que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade quanto ao expressado no registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero à real condição morfológica e psicológica do indivíduo (MPF, 2017).

Realizando estudos por meio do Ministério de Desenvolvimento Social do Uruguai (MIDES), a partir do relatório *Diversidad Sexual en Uruguay – Las políticas de inclusión social para personas LGTBs (2010-2014)*, pôde-se chegar a algumas ações feitas por aquele governo, com a finalidade de complementar este artigo.

Assim como apontou Sempol (2013, p.232), desde os anos 1990, o Uruguai tem assistido ao processo de politização da diversidade sexual. Ademais, como mostrado pelo mesmo autor, outros fatores ajudaram para incluir a temática na agenda pública do país, cujo marco foi a "Marcha do Orgulho Gay" realizada em 1993, acontecendo de ano a ano até que, em 2004, culminou na adoção da Lei 12817 antirracismo, xenofobia e qualquer tipo de discriminação.

Além disso, o Poder Legislativo começou a trabalhar cada vez mais em direção à promoção das pessoas LGTBs uruguaias. Em 2007, por exemplo, a Lei 18426 reconhece a união entre homossexuais, além de modificar disposições relativas à adoção, protegendo e igualando direitos aos filhos de família LGBT, permitindo adoção conjunta por meio da Lei de 2009, de n.18590, do Código de Crianças e Adolescentes. Resguardou os direitos à identidade de gênero e mudança de nome e de sexo nos documentos, contemplando a população trans. Em 2013, o direito à união matrimonial foi garantida pelo Estado.

É importante ressaltar que o governo uruguaio estabeleceu um forte vínculo com a sociedade civil, principalmente com os movimentos sociais daquele país (MIDES, 2014). Também criou medidas com o intuito de inserir as pessoas transexuais no mercado de trabalho formal, assegurando um ambiente não-discriminatório. Para isso, incluiu cotas no programa UruguayTrabaja (UT), que visa o emprego de pessoas ao mercado de trabalho em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo um sistema de apoio social e

educacional para o desenvolvimento dos processos de integração no mercado. Além de existir editais de trabalho nos órgãos governamentais, como no próprio MIDS, destinados às pessoas trans. (MIDS, 2014; MIDS, 2016).

É importante dizer que, de acordo com os levantamentos feitos por meio dos portais governamentais uruguaios, principalmente o MIDES, os esforços de promoção da população "T" são grandes. Exemplo disso são os serviços para mulheres vítimas de tráfico para exploração sexual, oferecendo assistência médica e psicológica, apoio social e legal.

O Uruguai disponibiliza de serviços para mulheres que foram vítimas de violações em uma perspectiva de gênero e de direitos humanos, tendo atendimento psicossocial e jurídico. Além disso, o país possui uma espécie de "Bolsa Família" chamada Tarjeta Social Uruguay (TSU), que são transferências em dinheiro a um cartão com a finalidade de ajudar, quanto às necessidades básicas individuais, as famílias que vivem em situação de pobreza. Esse cartão também incluiu as pessoas trans. (MIDES, 2017).

Todos os programas desenvolvidos pelo MIDES inseriram a população LGBT como a garantia ao mercado de trabalho, o acesso à educação e saúde de qualidade, bem como políticas de incentivo à cultura, alimentação, entre outros. Como foi mostrado pelas organizações e associações internacionais - ILGA e OEA - e pelo próprio governo brasileiro, a população transexual é a que mais sofre com a violência de gênero. (MIDES, 2017);

4 CONCLUSÃO

Mesmo que algumas sociedades sejam intolerantes com a orientação sexual de uma pessoa, os Estados não podem utilizar-se disso como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios. Ao contrário, devem combater as expressões intolerantes e discriminatórias, a fim de prevenir a exclusão. Em muitos países, a situação jurídica das pessoas LGBT é mais avançada do que os localizados na parte norte do globo. A exemplo disso, é possível citar o Uruguai. Em suma, é importante ressaltar que o acesso à justiça é essencial para a erradicação da violência, e o Estado deve trabalhar para a promoção dos direitos dessa população. O Governo Federal brasileiro não deve medir esforços para combater esse tipo de violação.

Nesta investigação, foi possível verificar que o Uruguai trabalha de forma intensiva para a promoção dos direitos humanos LGBTs, respeitando cláusulas da Declaração Universal dos Direitos Humanos relacionadas à liberdade, promoção e garantia das escolhas individuais. Países que, embora não criminalizem a homofobia, vêm, por meio de decisões judiciais, trabalhando em direção a promoção dos direitos humanos LGBTs. A atitude mais comum é a autorização para a união homoafetiva. Os passos são lentos, mas positivos. O Brasil é um desses países.

É inegável que vivemos um grande paradoxo em relação a promoção aos Direitos Humanos no Brasil, o qual subjaz um quadro normativo nos planos internacionais de grandes avanços, mesmo com situações reais preocupantes de violência contra a população LGBT. Mesmo carente de inadiáveis aperfeiçoamentos, vê-se manifestações de negação dos princípios que fundamentam e integram a ordem jurídica, no tocante aos direitos humanos. Mesmo com os avanços significativos, barreiras de sinais fundamentalistas trabalham como obstáculos à dignidade humana e à liberdade de escolha dos indivíduos que sonham com a plena felicidade. Em suma, os direitos humanos são congênitos aos indivíduos e devem se aplicar a todos, sem discriminação. Ainda, observa-se que os desejos humanos vão sempre além.

REFERÊNCIAS

- ALEGRETTI, Laís e OLIVEIRA, Letícia de. Comissão aprova definição de família como união entre homem e mulher. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/comissao-aprova-definir-familia-como-uniao-entre-homem-e-mulher.html>>. Acessado em Julho de 2017.
- ALIDADI, Farimaet al. Social Inclusion, Disponível em: <<http://www.americasquarterly.org/charticles/social-inclusion-index-2015/>> Acessado em Julho de 2017.
- BAYER, D. A; RANGEL, C. M. C. A precariedade do sistema prisional e a responsabilidade do Estado brasileiro face aos crimes de tortura praticados no cárcere à luz dos direitos humanos. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR – v. 16 – nº 30 – 1º sem. 2016 – 95 a 11.
- BORELLI, T. H. União homossexual: reflexões jurídicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003.
- CASTEDO, Maria Esther. A força dos movimentos LGBT na América Latina. Jornal Especializado UNESP – 2015. Disponível em: <<https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2015/09/14/a-forca-dos-movimentos-lgbt-na-america-latina/>> Acessado em Setembro de 2016.
- CALDERÓN, Verónica. El País. “A união homoafetiva na América Latina tem avanços tímidos, mas firmes”. Cidade do México, México. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/30/sociedad/1388443066_431145.html> Acessado em Abril de 2017.
- CANTONILHO, J.J. Direito constitucional e a teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 407 – 410.
- CIDH, Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 149 Período de Sessões. Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 83/13, 8 de novembro de 2013.
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos; OEA – Organização dos Estados Americanos. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex nas Américas. OAS Cataloging-in-Publication Data. 12 de Novembro de 2015.
- CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 83A/13, Anexo ao Comunicado para a Imprensa CIDH finaliza o 149 Período de Sessões, 8 de novembro de 2013.
- ILGALAC. Sobre a ILGALAC e ILGA. Buenos Aires, Argentina – 2013. Disponível em: <http://ilga-lac.org/pt/ilga-brasil/>.
- ILGA, Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bissexuales, Trans e Intersex: Carroll, A., Homofobia de Estado 2016: Un estudio mundial jurídico sobre lacriminalización, laprotección y elreconocimientodel amor entre personas delmismo sexo (Genebra: ILGA, mayo de 2016).
- ILGA. Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bissexuales, Trans e Intersex: Carroll, A., y Mendos, L. R., Homofobia de Estado 2017: Estudio jurídico mundial sobre laorientación sexual em elderecho: criminalización, protección y reconocimiento (Genebra: ILGA, mayo de 2017).
- MENEZES, Fabiano Lourenço de. As inter-relações entre os atores internacionais: o caminho à cooperação. São Paulo: Editorama, 2010, p. 13-89.
- MIDS, Uruguai. UruguayTrabaja – O que és?, 2016. Disponível em: <<http://www.mides.gub.uy/uruguay-trabaja>>

- Acessado em Julho de 2017.
- MIDS, Uruguai. Diversidade sexual em Uruguay – Las políticas de inclusión social para personas LGBT del Ministerio de Desarrollo Social (2010 – 2014). Montevideo, diciembre de 2014.
- MIDES, Uruguai. Tarjeta Uruguay Social (TSU), 2017. Disponível em: <<http://guiaderecursos.mides.gub.uy/34133/tarjeta-uruguay-social-tus>> Acessado em Julho de 2017.
- MIDES, Uruguai. Servicios de Atencion a Mujeres en Situacion de Violencia Baseada em Gereno, 2017. Disponível em: <<http://guiaderecursos.mides.gub.uy/27548/servicios-de-atencion-a-mujeres-en-situacion-de-violencia-basada-en-genero>> Acesso em Julho de 2017.
- MIDES, Uruguai. Servicio de Atencion a Mujeres en Situacion de Explotacion Sexual, 2017. Disponível em: <<http://guiaderecursos.mides.gub.uy/27545/servicio-de-atencion-a-mujeres-en-situacion-de-trata-con-fines-de-explotacion-sexual>> Acessado em Julho de 2017.
- MPF, Brasil. Transexuais têm direito a mudar nome e sexo no registro civil mesmo sem cirurgia, defende PGR, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/transsexuais-tem-direito-a-mudar-nome-e-sexo-no-registro-civil-mesmo-sem-cirurgia-defende-pgr>> Acessado em Julho de 2017.
- NETO, S. B. Direitos Humanos. 4ª ed. Editora JusPODIVM. Salvador, Bahia, 2017. P. 39 – 41.
- NOBRE, Julio Cesar de Almeida et al. Redes e controvérsias referentes à união homoafetiva: a produção do artefato família. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, n. 26, p. 97-113, dez. 2014.
- NOGUEIRA, S. N. B. et. al. Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas trans. Organização Rede Trans Brasil – Brasil, 2017.
- OEA. Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América. Washington, DC – 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153A.asp>> Acessado em Setembro 2016.
- ONU, Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância, A/HRC/18/44, 21 de julho de 2011, pág. 13.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Internacional Dos Direitos Humanos. 1948.
- PARAÍBA (Estado). Lei n.º 7.309, de 2003; decreto Nº 27.604/2006. Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a Lei Estadual nº 7.309/2003 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, nº 16.381. Ato do Poder Legislativo. João Pessoa, Paraíba, 30 de Maio de 2017.
- PORTAL BRASIL; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos Garante Igualdade Social. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acessado Setembro 2016.
- PREFEITURA, São Paulo. Secretaria de Direitos Humanos, Assuntos Internacionais. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/assuntos_internacionais/noticias/index.php?p=227056> Acessado em Fevereiro de 2017;
- RIO SEM HOMOFOBIA. Centro de Cidadania LGBT. Disponível em: <http://www.riosemhomofobia.rj.gov.br/centro/ver/2_centro-de-cidadania-lgbt--capital> Acessado em 02/2017.
- RIO SEM HOMOFOBIA. Sobre o Programa. Disponível em <<http://www.riosemhomofobia.rj.gov.br/secao/sobre/o-programa>> Acessado em Janeiro de 2017.
- ROBINSON, Tracy. “Authorized Sex: Same-Sex Sexuality and Law in the Caribbean”, em “Sexuality, Social Exclusion and Human Rights: vulnerability in the Caribbean Context of HIV, Barrow, de Bruin e Carr (organizadores), Editora Ian Randle, 2009, pág. 12.
- SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 10.948, de 05 de Novembro de 2001. Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.
- SDH BRASIL. Relatório da violência homofóbica no ano de 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>> Acessado em Setembro de 2016.

- SDH BRASIL. Programas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/programas>> Acessado em Julho de 2017.
- SEMPOL, D. (2013). De losbaños a lascalles. Historia delmovimiento lésbico, gay, transuruguayo (1984-2013). Montevideo: Debate.
- SENADO, Brasil & VIANA, Jorge. Projeto inclui na Lei Maria da Penha pessoas transgêneras e transexuais, 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/06/projeto-inclui-na-lei-maria-da-penha-pessoas-transgeneras-e-transexuais>> Acessado em Julho de 2017.
- SEITENFUS, Ricardo. Organizações Internacionais. 4ªed. Ver. Atual. E Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.43.
- URUGUAI. La Ley de Matrimonio Igualitario fue promulgada por el Presidente el 3 de mayo de 2013 y entró en vigor el 1º de agosto de ese mismo año.
- URUGUAI. Véase, Ley No. 17.817 de Lucha contra el Racismo, la Xenofobia y la Discriminación.
- URUGUAI. Véase, artículo 149bis de la ley 17.677 del 29 de julio de 2003, Incitación al odio, desprecio o violencia o comisión de estos actos contra determinadas personas.
- VELASCO, Manuel Diez de. Las Organizaciones Internacionales. Espanha: Tecnos. 13ª edición, p. 39-43.
- VIULA, Sérgio. Rio sem Homofobia presta conta de suas atividades em 2015-2016. Disponível em: <<http://www.foradoarmario.net/2016/12/rio-sem-homofobia-presta-conta-de-suas.html>> Acessado em Fevereiro de 2017.